



VIDERE

V. 18, N. 37, JUN - DEZ. 2025

ISSN: 2177-7837

Recebido: 23/01/2025

Aprovado: 12/04/2026

Páginas: 158 - 182

DOI: 10.30612/videre.

v17i36.19038

*

Doutoranda em Direito
Universidade São Judas
Tadeu

marcelabbrey@gmail.com

OrcidID: 0000-0002-5867-6965



A ESCRAVIDÃO SEXUAL PERPETRADA PELO ESTADO ISLÂMICO CONTRA AS MULHERES *YAZIDIS* E OS DESAFIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

THE SEXUAL SLAVERY PERPETRATED BY
THE ISLAMIC STATE AGAINST *YAZIDI* WO-
MEN AND THE CHALLENGES FOR ACCOUN-
TABILITY

L'ESCLAVAGE SEXUEL PERPETRE PAR L'ETAT
ISLAMIQUE CONTRE LES FEMMES *YEZI-
DIES* ET LES DEFIS POUR DE LA ASSUMER
A RESPONSABILITE L'ESCLAVAGE SEXUEL

MARCELA BITTENCOURT BREY*

RESUMO

O presente texto problematiza, por meio do estudo de caso do ativismo de Nadia Murad, a complexa responsabilização dos membros do Estado Islâmico, tanto no plano local ou internacional. Ela, a exemplo de outras vítimas foi submetida à condição de escravidão sexual. A metodologia utilizada é a indutiva, baseada em acervos do sistema global das Nações Unidas, doutrina e jurisprudência. Os resultados parciais demonstram a conexão entre os crimes de tráfico de pessoas, terrorismo e violência sexual. A contribuição desse estudo analisa o exercício do *jus puniendi* pelo estado alemão, que, por meio da cooperação internacional, avocou o princípio da jurisdição universal para o reconhecimento do genocídio *yazidi*, crimes de guerra e contra a humanidade. Todavia, o enfrentamento da escravidão sexual exige dos Estados um novo olhar, mais protetivo, que vá além da mitigação da violência, promovendo também a reparação e o cuidado com as vítimas sobreviventes.

Palavras-chave: Estado Islâmico; gênero; Nadia Murad; Escravidão sexual; Responsabilização.

ABSTRACT

This article problematizes, through the case study and activism of Nadia Murad, the complex accountability of members of the Islamic State, both

locally and internationally. She, like other victims, was subjected to conditions of sexual slavery. The methodology is inductive, based on collections from the global United Nations system, doctrine, and jurisprudence. The partial results demonstrate the connection between the crimes of human trafficking, terrorism, and sexual violence. The contribution of this study analyzes the exercise of *jus puniendi* by the German state, which, through international cooperation, invoked the principle of universal jurisdiction for the recognition of the Yazidi genocide, war crimes, and crimes against humanity. However, tackling sexual slavery requires States to adopt a new, more protective approach that goes beyond mitigating violence, also promoting reparation and care for surviving victims.

Keywords: Islamic State; Gender; Nadia Murad; Sexual slavery; Accountability.

RÉSUMÉ

Le texte présent mis en place la problématique, en prenant l'étude de cas et l'activisme de madame Nadia MURAD, de la responsabilité complexe des membres de l'État islamique, tant au niveau local qu'international. Elle, comme les autres victimes, a été soumise à des conditions d'esclavage sexuel. La méthodologie utilisée est inductive, basée sur les acquis du système global des Nations Unies, la doctrine et la jurisprudence. Les résultats partiels montrent le lien entre la traite des personnes, le terrorisme et les violences sexuelles. La contribution de cette étude analyse l'exercice du droit pénal par l'État allemand, qui est basé sur le principe de la juridiction universelle et la coopération internationale pour la reconnaissance du génocide yézidi, des crimes de guerre et contre l'humanité. Cependant, la lutte contre l'esclavage sexuel exige des États un nouveau regard, plus protecteur, qui va au-delà de la réduction de la violence, en promouvant aussi la réparation et le soin des victimes survivantes.

Mots-clés : État Islamique; Genre; Nadia Murad; Esclavage sexuel; Responsabilité pénale.

1 INTRODUÇÃO

As ações praticadas pelo Estado Islâmico, a partir de 03 de agosto de 2014, em face de minorias – como os cristãos e, em especial, a minoria *yazidi*, grupo étnico analisado nesse estudo – foram reconhecidas pelo sistema de proteção das Nações Unidas e pelo Parlamento Europeu (Resolução 2529 de 04 de fevereiro de 2016), ambos exarados no ano de 2016, como graves violações de direitos humanos. No relatório A/HRC/32/CRP.2 *They came to destroy: ISIS Crimes Against the Yazidis*, produzido pela Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aos 15 dias de junho de 2016, sob a presidência do brasileiro Paulo Sérgio Pinheiro, reconheceu-se a prática de crimes de genocídio, de guerra e crimes contra a humanidade.

Especialmente, no que tange ao recorte temático proposto nesse estudo, a escravidão sexual cometida pelo Estado Islâmico contra as meninas e mulheres *yazidis* pode ser considerada como arma de guerra (Kirby, 2012; Ahram, 2019; Wood, 2018), todavia, somente foi assim reconhecida pelas Nações Unidas no ano de 2008 por meio da resolução S/RES/1820(2008). Portanto, não são consideradas como efeitos colaterais dos conflitos armados. Sob essa perspectiva, visa-se a seguir, apresentar nesse introito e nos próximos capítulos, os motivos da escravidão sexual e os desafios da responsabilização individual penal pelas graves violações de direitos humanos das meninas e mulheres *yazidis*.

Fazia parte veicular na ideologia propagada pelo Estado Islâmico, a promessa de que as meninas e mulheres *yazidis* seriam escravas sexuais dos combatentes, dos

simpatizantes (apoiadores) ou líderes do grupo radical. Além disso, as escravas sexuais auxiliavam as atividades financeiras do grupo que monetizavam com os leilões ocorridos via *web*. Em caso de fuga de alguma escrava sexual, a população local era estimulada a devolvê-las aos postos de controle do Estado Islâmico mediante o pagamento de recompensa (Brey, 2023, p. 36-55). Nessa perspectiva, portanto, a instrumentalização das meninas e mulheres *yazidis* estava afeta às promessas, às recompensas de serem dadas aos membros do grupo, não descartando a hipótese, de serem usadas como moedas de troca.

Desta forma, o Estado Islâmico, a partir de 29 de junho de 2014, sob a liderança de Abu Bakr al-Baghdadi, declarou o estabelecimento do Califado – uma espécie de arquétipo de sociedade islâmica homogênea – no Iraque e na Síria (Hashim, 2014, p. 69). Com a promessa dessa construção de sociedade, inúmeras pessoas de diversas nacionalidades ao redor do mundo se juntaram ao grupo. Elas acreditaram em seus ideais e passaram a viver de acordo com suas regras. Muitas pessoas viajaram com o intuito de fazer parte do Califado e outros grupos terroristas, como o al-Nusrah Front e entidades associadas ao Al-Qaeda. Esse fenômeno foi motivo de preocupação da comunidade internacional, tanto que o Conselho de Segurança instou os Estados parte das Nações Unidas a tomarem medidas mais eficazes na repressão do terrorismo, melhorarem suas respostas de persecução criminal e realizarem investigações com medidas para “detectar, prevenir e criminalizar as viagens e atividades dos combatentes terroristas estrangeiros” (United Nations, S/RES/2178(2014)).

A migração voluntária foi fomentada por meio das redes sociais digitais. Elas foram usadas a fim de propagar os vídeos do Estado Islâmico para a disseminação de seus ideais. Eles continham ataques bombas e a promessa da construção de uma nova sociedade islâmica homogênea: o Califado. O novo arquétipo de nação aceitava uma única percepção religiosa do Islã. A ideologia conseguiu recrutar combatentes de diversos países e aumentou o fluxo transfronteiriço, em especial de cidadãos europeus muçumanos.

Frente aos novos delitos da contemporaneidade como o terrorismo e os crimes digitais, pode-se dizer que visando enfrentar tais crimes, a cooperação internacional entre os Estados, principalmente os europeus, ganhou mais espaço. A cooperação internacional foi observada diante dos delitos complexos e transnacionais. Requerer-se-ia novas abordagens.

Observou-se, entre os Estados, maior tendência à coordenação judiciária e cooperação entre os países, principalmente os da União Europeia, visto que o Estado Islâmico impôs à comunidade internacional novas formas de se investigar. Nessa linha, citem-se as ações praticadas pela *European Union Agency for Criminal Justice Cooperation* – EUROJUST. A agência da União Europeia é especializada na cooperação

para investigar crimes internacionais. A EUROJUST atua em várias áreas e possui uma estrutura que visa investigar e reprimir os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A cooperação internacional foi imprescindível para frear as ações do grupo radical. Na conquista por territórios no Iraque e na Síria, com o fim de ditar seus ideais políticos, a construção do Califado não reconheceu soberanias estatais ou submissão a formas de governos anteriormente constituídos. Como já mencionado, a internet auxiliou a veiculação pelo mundo da mensagem exclusivista, ditatorial, homogênea e fundamentalista do grupo radical.

Portanto, por meio do *cyber jihad*, uma modalidade de se praticar o *jihadismo* na internet, a mensagem fundamentalista do grupo foi espalhada, por exemplo, por meio da Revista eletrônica *Dabiq*. Nela se incluíram fotos e artigos. Os vídeos e outras ferramentas digitais propagaram o *jihadismo* enaltecendo a licitude da prática da escravidão sexual de mulheres e meninas pertencentes à outras etnias religiosas (Brey, 2023, p. 41, 59-75).

Por *jihadismo*, o presente artigo abordará a temática de forma sucinta. Convém destacar por compreensão de *jihad*, a ideia de batalha, o conflito autorizado pelo Islã e direcionado ao objetivo (Roy; Sfeir, 2007, p. 182-184). Nesse sentido, a batalha é justificada contra a figura do inimigo, construída a partir de todo aquele indivíduo que se opõe aos preceitos e normas do Estado Islâmico. Seu *modus operandi* não reconhece as fronteiras estatais. Esses crimes e a extraterritorialidade incluíram cidadãos de diversas nacionalidades, ora na condição de sujeito ativo, ora na de vítima.

O planejamento e a execução militar do Estado Islâmico avançaram frente à instabilidade política experimentada naqueles territórios, ocasionadas pelas ondas de protesto da Primavera árabe. Aproveitando-se do vácuo de poder, as promessas do grupo em prol de um novo ideal de sociedade islâmica homogênea ganhavam força, expandindo-se além dos limites geopolíticos.

Desta forma, como já dito no início deste introito, muitos apoiadores deixaram seus países e se dirigiram ao Iraque e a Síria entre os anos de 2014 e 2017, sacrificando suas vidas, bens e aspirações em apoio à implementação e execução da causa do grupo. Por conseguinte, o estabelecimento do Califado deixou um legado de muita violência, com atos de extermínio e genocídio de minorias, em especial, no povo *yazidi*. As meninas e mulheres foram vítimas de casamento forçado, conversão ao islã, além de cárcere privado, tráfico de pessoas, escravidão sexual e intolerância religiosa. As mulheres idosas e os homens adultos foram assassinados em caso de não conversão, ao passo que os meninos foram recrutados para o combate armado e se transformaram em *crianças-soldados* (Brey, 2022, p. 425-439).

Estima-se que, ultrapassados dez anos da ocorrência das graves violações de direitos humanos, o resultado tenha sido o seguinte: a) mais de 400.000 *yazidis* deslocados; b) mais de 6.000 mulheres e crianças escravizadas, sendo que 2.800 meninas e mulheres *yazidis* continuam desaparecidas; c) mais de 5.000 homens e mulheres idosos mortos (Nadia's Initiative, 2024b). É a partir desse ponto, que o estudo se entrelaça com a contribuição e relevância de Nadia Murad.

Tendo apresentado o cenário responsável que mudou o rumo da vida de Nadia Murad – a transformação de mulher livre à imposição de condição de escrava sexual – passar-se-á a expor e analisar nos próximos capítulos, a escravidão sexual, o ativismo de Nadia Murad concomitantemente aos ideais do grupo radical, e por fim os desafios da responsabilização dos membros no plano local e internacional.

2 A ESCRAVIDÃO SEXUAL

Inicialmente, destaca-se que, como mencionado na introdução desse estudo, a escravidão sexual cometida pelo Estado Islâmico fazia parte de um plano sistemático de destruição de etnias, que por meio da instrumentalização ideológica da religião recrutou muitas pessoas ao redor do mundo. As escravas sexuais eram vendidas em leilões realizados pessoalmente e transmitidos (*web*) em redes sociais, sendo relatado pelas sobreviventes que uma escrava poderia ser vendida até U\$1000 a depender da idade, beleza e condições de saúde (Brey, 2023, p. 46; United Nations, 2016, p. 15).

Em virtude do recorte temático proposto nesse estudo, não se aprofundará sobre os elementos de fé da religião *yazidi* ou da religião do Islã. Todavia, alguns pontos são considerados essenciais para compreensão do ódio professado pelo grupo radical islâmico à minoria. Passa-se, portanto, a apresentá-los.

A religião *yazidi* é indissociável da identidade étnica. Ela é transmitida oralmente entre as gerações e é composta de elementos doutrinários de fé sincréticos com antigas religiões da Mesopotâmia, a exemplo do Zoroastrismo, também considerado único e distinto da religião do islã e do cristianismo. Razão pela qual, diante da ausência de proselitismo, não há conversão ao *yazidismo*. (Açıkyldiz, 2010, p. 1-5). Como os *yazidis* não possuem um livro escrito, diferentemente dos judeus, cristãos e muçulmanos, a religião também é considerada uma seita pelos fundamentalistas do grupo radical, que os consideram místicos, os intitulado de filhos do diabo. Justamente porque os *yazidis* possuem outras divindades além de Deus, como o Tawusi Melek, o anjo que assumiu a forma de pavão azul ao vir para a terra, sendo ele o responsável pela conexão entre os seres humanos e os céus. Razão pela qual, Tawusi Melek é considerado *Iblis*, pela ideologia do Estado Islâmico, símbolo do diabo no Alcorão (Murad, 2017, p. 15-45).

Tendo apresentado a razão pela qual origina-se o ódio disseminado a partir da ideologia extremista do Estado Islâmico, que não considera os *yazidis* dignos de serem respeitados enquanto pessoa humana, voltar-se-á, à abordagem principal deste estudo acerca da escravidão sexual.

A violência sexual praticada contra as meninas e mulheres *yazidis* pode ser considerada como arma de guerra, visto que a escravidão sexual consistiu para além da tentativa de extermínio, limpeza étnica, rapto, destruição, tortura, com o fim de humilhar, subjugar, envergonhar ou mesmo extirpar a possibilidade de perpetuação da linhagem do inimigo/vitimizado. Nesse sentido, as Nações Unidas, por meio da Resolução 1820 (2008) do Conselho de Segurança, S/RES/1820 (2008, p.3):

Reconhece a violência sexual como uma arma e tática de guerra; Observa que o estupro e outras formas de violência sexual podem constituir um crime de guerra, um crime contra a humanidade ou um ato constitutivo com relação ao genocídio, enfatiza a necessidade de exclusão de crimes de violência sexual das disposições de anistia no contexto de processos de resolução de conflitos e apela aos Estados-Membros para que cumpram suas obrigações de processar pessoas responsáveis por tais atos, para garantir que todas as vítimas de violência sexual, particularmente mulheres e meninas, tenham igual proteção perante a lei e igual acesso à justiça, e enfatiza a importância de acabar com a impunidade por tais atos como parte de uma abordagem abrangente para buscar paz sustentável, justiça, verdade e reconciliação nacional.

Os atos, hiper masculinizados, resultaram, além dos traumas físicos e psicológicos às meninas e mulheres *yazidis*, em gravidez forçada. Como resultado, acabaram gerando crianças que não desejaram, configurando a morte social das meninas e mulheres do grupo odiado, afetando não somente o contexto local ao qual tais crimes foram praticados (Brey, 2023, p. 50; Cooke, 2019, p. 261).

Toda a coletividade e o seu entorno foram impactados, a exemplo dos meninos, das mulheres e meninas levadas cativas, dos líderes religiosos e demais sobreviventes, o que requer uma compreensão mais ampla do termo violência sexual relacionada ao conflito armado, estendendo-se a várias condutas para além do estupro, escravidão sexual ou prostituição forçada, mas também a gravidez, aborto, esterilização e casamento forçado (United Nations, 2023).

O impacto no plano local, levou à promulgação da Lei iraquiana n.º 08 de 2021 (YSL – Yazidi Survivors Law). Essa lei reconhece que o Estado Islâmico praticou os crimes de genocídio e crimes contra a humanidade contra diversas minorias étnicas além dos *yazidis*, como os turcomenos, shabak e cristãos. É uma tentativa local de se adequar aos padrões internacionais, reconhecendo a gravidade das violações de direitos humanos.

Nessa direção, a lei prevê a implementação de políticas públicas para auxiliar aos sobreviventes o restabelecimento da condução da própria vida, tanto por meio da reconstrução de seus lares ou inclusão no mercado de trabalho. Alguns exemplos das

medidas previstas na YSL: a) pagamentos mensais de reparação; b) o empréstimo de lote de terra para moradia gratuita; c) acesso aos serviços médicos e de saúde mental, bem como apoio psicossocial; d) fomento as medidas inclusivas em prol da educação e emprego para a inserção dos(as) sobreviventes no mercado de trabalho (C4jr, 2024).

Segundo o relatório publicado em 1º de março de 2024, em comemoração ao terceiro aniversário da promulgação da lei (YSL) pela *Jiyan Foundation for Human Rights & Coalition for Just Reparations* (C4JR), situada em Erbil, no Curdistão iraquiano, 1.651 pessoas foram incluídas no programa. Dentre elas, 817 são sobreviventes *yazidis*, dos quais 784 menos de 18 anos, sendo 436 do gênero masculino e 348 do gênero feminino (C4jr, 2024, p. 25).

Porém, a lei não atribui punições especificamente à prática do estupro e o casamento forçado, bem como não menciona nada quanto ao registro, o reconhecimento da filiação das crianças geradas no cativeiro. Esse ponto é sensível sob a perspectiva cultural (Brey, 2023, p. 48-55) e passa-se aqui a justificá-lo, ainda que de forma breve.

Em decorrência dos casamentos forçados, as mulheres e meninas *yazidis* geraram muitos filhos. As crianças, pela lei local, paternalista, são consideradas mulçumanas, eis que são filhas de combatentes mulçumanos. Por tal razão, não é permitido à mãe *yazidi* proceder com o registro de nascimento da criança de forma unilateral. Há resistência da comunidade *yazidi* em aceitá-las. Geralmente, são repudiadas. Sobre essa questão, oportuno frisar, a preocupação externada pelo Secretário Geral das Nações Unidas (United Nations, 2023) anteriormente mencionado em relação as crianças *yazidis* indocumentadas (Brey, 2023, p. 55; Alemanha, 2023a, p. 2).

Tendo apresentado as violações de direitos humanos, com o recorte em especial, às violências praticadas em razão da perseguição religiosa por razões de gênero, que resultaram na escravidão sexual, passar-se-á a apresentar o ativismo de Nadia Murad concomitantemente à ideologia professada pelo grupo radical, e por fim, apresentar-se-ão os desafios da responsabilização dos membros no plano local e internacional.

3 O ATIVISMO DE NADIA MURAD E O DISCURSO IDEOLÓGICO DO ESTADO ISLÂMICO

Nadia Murad é mulher *yazidi*, iraquiana, mulher solteira e com 21 anos de idade na época dos acontecimentos. Em 03 de agosto de 2014 foi submetida a condição de escravidão sexual pelo Estado Islâmico. A escravidão sexual durou três meses. Enquanto cativa, foi vendida e dada como presente inúmeras vezes para os combatentes. Após sua fuga bem-sucedida e refúgio à Alemanha, ela foi nomeada em 16 de setembro de 2016 como Embaixadora da Boa Vontade do Escritório da ONU sobre drogas e

crimes (UNODC) para dignidade dos sobreviventes do tráfico humano. Na atualidade, tem sido uma das principais vozes em prol da promoção e defesa das mulheres vítimas de violência sexual e, principalmente, a relacionada ao conflito armado (Brey, 2023).

Além disso, Nadia Murad ganhou inúmeros prêmios, como o Nobel da Paz (2018), Sakharov (2016) e incluída no ano de 2024 pela revista Time, reconhecendo-a como líder que luta por um mundo mais igualitário (Nadia's Initiative, 2024a). Desde então, pode ser observado no ativismo de Nadia Murad, a promoção da autoafirmação feminina por meio das seguintes ações práticas:

- a) a desestigmatização da vítima que decide romper o silêncio;
- b) a inclusão das mulheres vitimizadas na sociedade;
- c) a busca pela justiça retributiva, todavia, sob a perspectiva do cuidado da vítima, razão pela qual, nessa perspectiva, podem ser encontrados elementos de justiça restaurativa, tendo em vista o enaltecimento da prevenção de novos crimes contra as mulheres e meninas.

Eis, portanto, de forma sucinta, algumas ações que podem ser identificadas a partir do ativismo de Nadia Murad na contemporaneidade. (Brey, 2023, p. 19-24).

Superada a apresentação e ativismo de Nadia Murad ao complexo problema apresentado no estudo – a escravidão sexual, a ideologia do Estado Islâmico e os desafios para as responsabilizações dos membros –, é imprescindível realizar um adendo necessário, visando evitar distorções e interpretações islamofóbicas. A partir desse ponto, o estudo apresentará as razões ideológicas da escravidão sexual e a base fundamentalista religiosa do grupo.

O Estado Islâmico instrumentalizou a religião para se alcançar seus fins políticos. A interpretação literalista do Alcorão, das tradições, de suas fontes e da Sharia serviam a se pensar numa nova forma de Islã. Essa compreensão, alicerçada nos séculos VI e VII alcançou estima daqueles mulçumanos mais conservadores (Cole, 2015; Cooke, 2014; Hashim, 2014; Schirmacher, 2016; Weiss; Hassan, 2016).

A única vertente religiosa, considerada correta, diferencia mulçumano das demais pessoas. Para a percepção religiosa fundamentalista do grupo radical, é aquela pessoa que concorda unicamente com as interpretações homogêneas, despreza as demais correntes de pensamento da religião islâmica. Por si só, são excludentes. Essa percepção era estendida a uma pequena parcela, aos mulçumanos sunitas, visto que os demais, não eram reconhecidos como mulçumanos e, portanto, deveriam ser excluídos do Califado, exceto se convertessem ao Islã professado pelo grupo (Murad, 2017; Schirmacher, 2016).

Há de ser considerado, portanto, de acordo com a percepção homogênea do Estado Islâmico, que estão excluídos o restante dos mulçumanos, como os xiitas, outras

minorias étnicas religiosas, como os *yazidis*, minoria étnica religiosa a qual Nadia Murad pertence e, por conseguinte, demais matrizes religiosas, a exemplo dos cristãos e judeus.

Em que pese não ser objetivo desse estudo trazer reflexões sobre as diversas correntes de interpretação do Islã, bem como o uso delas em países fora do contexto eurocêntrico, é oportuno frisar que o Islã político foi uma alternativa encontrada pelo Estado Islâmico para angariar novos recrutas, principalmente porque com a finalidade de estabelecer os ideais do grupo, as ações radicais e criminosas eram justificadas e foram praticadas. Como já fora mencionado, o Estado Islâmico buscava a concretização do estabelecimento do Califado, com a instituição de uma liderança e execução de planos de governança por meio de seu líder, também chamado de califado (Hashim, 2014; Schirrmacher, 2016, Weiss; Hassan, 2016).

Para tanto, visar-se-á de forma breve e sucinta, esclarecer de antemão nesse estudo, que o Estado Islâmico é um grupo radical não estatal que fez e continua a fazer uso da religião para enaltecer e alcançar fins políticos (Cole, 2015; Cooke, 2014; Hashim, 2014; Schirrmacher, 2016, Weiss; Hassan, 2016).

O grupo armado, que inicialmente surgiu com o seu pai fundador Abu Musab al-Zarqawi em 1999, eclodiu no Iraque de forma proeminente após a invasão norte-americana (19-03-2003). Aqui merece especial destaque, principalmente após o ataque ao prédio da sede das Nações Unidas em Bagdá (19-08-2023), que vitimizou inocentes, inclusive o diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello. Pode-se afirmar, portanto, que anteriormente, o grupo era tímido e de pouca expressão no contexto internacional (Brey, 2023, p. 57-77).

Porém, o Estado Islâmico que se choca com a realidade experimentada pelos *yazidis*, ao contrário da fase inicial, foi um grupo forte, estruturado e organizado, com armamentos pesados, nutrido não somente por uma ideologia religiosa, mas também política, empenhado na construção do Califado. Assim, sob a liderança do líder à época, após a tomada de territórios, Abu Bakr al-Baghdadi declara o estabelecimento do Califado, momento em que na sequência, segue a avançar a expansão territorial, orquestrando e executando o extermínio de minorias pelo Iraque e pela Síria, incluindo a *yazidi*. A queda do Califado ocorreu em 2018, todavia a perda do último território sob o domínio do Estado Islâmico, Baghuz, na Síria, ocorreu somente no dia 23 de março de 2019 (Brey, 2023, p. 69-77).

Na introdução desse estudo, também se mencionou que o Estado Islâmico, especialmente a partir de junho de 2014, oportunidade na qual havia declarado o estabelecimento do Califado, também teria se aproveitado de instabilidades políticas enfraquecidas especialmente, por meio do movimento da Primavera Árabe (Brey, 2023, p. 74). Na busca por territórios, promoveu ataques em diversas regiões do Iraque e da

Síria. É nesse contexto que as ações do grupo radical se relacionam com a vida e história de Nadia Murad.

Nadia Murad residia em Kocho, zona rural da cidade de Sinjar, localizada ao norte do Iraque. O local possui riquezas naturais, além de ter sido considerado estratégico geograficamente, visto que nele se encontrava fácil acesso entre os maiores redutos de presença do Estado Islâmico, nas cidades de Raqqa, na Síria, e Mosul, no Iraque.

O cerco em Kocho teve início a partir do dia 03 de agosto de 2014, todavia o Estado Islâmico somente começou a executar os atos de extermínio da minoria a partir do dia 15 de agosto de 2014. Nesse interstício, os *yazidis* permaneceram sem energia elétrica, sem acesso a outras cidades e desprovidos de comprar ou vender alimentos. Desse modo, eles estavam isolados e encurralados, sendo forçados à conversão ao Islã como condição de sobrevivência (Murad, 2017, p. 56-95).

Como os *yazidis* estavam se negando à conversão e já estavam há vários dias nesse lento processo de desumanização, como “corpos sem alma” (Murad, 2017, p. 92), foram obrigados a se dirigir até a escola local. Ali, no pátio, os combatentes do Estado Islâmico fizeram uma espécie de triagem, mediante o seguinte critério: “adultos, adolescentes e crianças” por gênero e idade, levando as meninas e mulheres *yazidis*, para o andar superior da escola, onde foram separadas de seus entes queridos. Os homens adultos e as mulheres idosas foram fuzilados e jogados em valas comuns. Os meninos foram poupados para serem usados como soldados-crianças, treinados para o combate armado. As mulheres e meninas foram retiradas da escola e levadas para outro local. Posteriormente foram vendidas ou dadas como presentes para combatentes (Murad, 2017, p. 99-141). Em ambas as situações eram consideradas escravas sexuais ou *sabaya*¹ (Murad, 2017, p. 122; United Nations, 2016a).

Mas, para serem aceitas como escravas sexuais, era imposta a conversão ao Islã fundamentalista propagado pelo grupo radical. Não era permitido ao combatente mulçumano casar-se com a mulher ou menina *yazidi*, se não houvesse a conversão ao islã. Portanto, para sobreviver, elas foram obrigadas a renunciar a sua religião também. Assim, ao se casarem, além de terem renunciado a sua religião, considerada extensão e elemento de sua identidade transformavam-se, com o casamento, em escravas sexuais, propriedades de seu marido e captor (Brey, 2023, p. 36-39).

1 Essa palavra em árabe é utilizada pelos membros do Estado Islâmico para se referir às mulheres e meninas *yazidis* tomadas como escravas sexuais (Murad, 2017, p. 122).

Tendo apresentado as principais razões do ódio disseminado pela ideologia do grupo extremista, passar-se-á no tópico seguinte a analisar as violações de direitos humanos, com o recorte proposto nesse estudo a partir das violências praticadas em razão da perseguição religiosa por razões de gênero, que resultaram na escravidão sexual.

4 OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

O presente tópico visa apontar que, apesar do ativismo de Nadia Murad a fim de que os crimes fossem submetidos ao Tribunal Penal Internacional, a questão permanece obstada, seja pelo não encaminhamento da questão pelo Conselho de Segurança ou até mesmo porque o Iraque e a Síria não ratificaram o Estatuto de Roma até o presente. Todavia, embora as ações praticadas pelo Estado Islâmico não tenham sido submetidas a um tribunal internacional, há atuações dos tribunais nacionais no âmbito local (Brey, 2022, p. 76-91).

Destaca-se que nesse estudo, também não se fará uma análise jurisprudencial comparada das sentenças exaradas pelos governos iraquianos, do Curdistão iraquiano ou sírio, ou de outros países empenhados no combate ao terrorismo. Todavia, será trazido um breve panorama sob o prisma local acerca da atuação do sistema judiciário iraquiano e na Administração Autônoma do norte da Síria. Passar-se-á a expor algumas ações realizadas no plano local.

O Iraque tem imposto em alguns casos a penalidade máxima: morte por enforcamento; ao passo que a Administração Autônoma do norte da Síria, embora seja desprovida de personalidade jurídica, a fim de ser reconhecida como ente estatal soberano autônomo, age e aplica penalidades mais brandas. Reconhece que algumas medidas restaurativas, voltadas à reconciliação, à reinserção social dos acusados, após o cumprimento das penas, talvez sejam, a longo prazo, mais eficazes que a reprimenda punitiva em si (Brey, 2023, p. 76-101).

Sob a ótica internacional, cabe destacar, em vista da singularidade de aplicação do princípio da jurisdição universal pela Alemanha, e trazer ao estudo, ainda que de forma breve, a análise de alguns elementos das perseguições criminais que culminaram nos julgamentos de Taha Al.-J e Jennifer W. (Brey, 2023a). Citem-se a não ocorrência dos crimes em território alemão; a nacionalidade dos envolvidos; o exercício da jurisdição universal e a ausência de prova material, pois o corpo da criança nunca foi localizado (Spiegel, 2021). Passa-se, portanto, a breve exposição dos julgamentos, que envolveram um cidadão iraquiano, Taha Al.-J e uma cidadã alemã, Jennifer W.

Eles afiliaram-se ao Estado Islâmico e executaram tarefas que se alinhavam aos objetivos do grupo radical. Ambos sofreram acusações individuais por terem mantido

em cárcere privado uma mãe e uma filha, de 05 anos, *yazidis*, e a consequente morte da criança. Antes, o casal havia se mudado para Falluja, cidade sob o domínio do Estado Islâmico. O tempo do casamento combina com o período em que Abu Bakr Al-Baghdadi havia decretado o Califado em 29 de junho de 2014 e na mesma oportunidade, declarou o domínio sobre diversos territórios no Iraque e na Síria, alterando inclusive a nomenclatura do grupo radical para *Islamic State* (Hashim, 2014).

Taha Al.-J e Jennifer W. receberam punições distintas pelo mesmo fato: a morte da menina *yazidi*, que foi acorrentada ao sol como castigo por ter urinado no colchão. Taha Al.-J manteve a criança exposta ao sol e não forneceu água. Ela morreu desidratada devido a longa exposição ao sol.

Jennifer W. nada fez para salvá-la. Taha Al.-J recebeu a pena de prisão perpétua, ao passo que Jennifer W. foi condenada pelo juízo monocrático a pena de dez anos. Considerou-se que as suas ações seriam limitadas. Todavia, a acusação, por considerar a sentença tênue, interpôs recurso em vista da gravidade dos atos praticados por Jennifer, mesmo considerando que seu cônjuge Taha era o responsável pela execução do ato, visto que ele teria acorrentado a criança e ela nada teria feito para retirá-la daquela situação. Por fim, a pena de Jennifer W. foi majorada por mais quatro anos, conforme julgamento ocorrido na data de 29 de agosto de 2023. Jennifer W. interpôs recurso, o qual foi rejeitado. Portanto, Jennifer W. cumpre a pena de 14 anos (Oberlandesgericht München, 2023b).

A acusação de Taha Al.-J pautou-se no homicídio da criança *yazidi* como crime de genocídio, além dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra, cárcere privado e tráfico de pessoas com a finalidade de exploração e trabalho forçado. O Tribunal Regional Superior de Frankfurt, no dia 30 de novembro de 2021, proferiu a condenação à pena de prisão perpétua conforme mencionado por genocídio além do reconhecimento da prática de crimes contra a humanidade, no qual resultou na morte da criança *yazidi* de 05 anos; crimes de guerra contra duas pessoas e lesões corporais com resultado de morte. Taha também foi obrigado a reparar civilmente por danos morais a mãe da criança ao pagamento de 50.000 euros (Trial International, 2022).

Embora questione-se a disparidade entre as condenações, a sentença de Taha Al.-J foi considerada o primeiro julgamento do mundo (United Nations, 2021) que reconheceu o crime de genocídio contra os *yazidis*, além de ter sido profusamente disseminado pelos veículos de comunicação europeus (DW, 2021).

Ressalte-se que a postura ativa do governo alemão é observada nas conduções de outros julgamentos que envolveram apoiadores ou membros do Estado Islâmico. Podem ser mencionados os casos de outras mulheres, ambas cidadãs alemãs, que se juntaram ao grupo extremista e se casaram com combatentes: a segunda condenação por genocídio ocorrida em 27 de julho de 2022 contra Jalda A. e a terceira contra Nadi-

ne K., em junho de 2023. Nessa linha, o posicionamento de outros tribunais alemães nos casos de Sarah O., Nurtem J., Omaima A, Romiena S. e E Leonora M. (Doughty Street Chambers, 2024; Ochab, 2019).

Cabe ressaltar que, conquanto a não apreciação por um Tribunal Internacional, países como a Alemanha, Holanda, Luxemburgo, Armênia, Canadá, Austrália, bem como as Nações Unidas, o Parlamento Europeu, o Parlamento da Alemanha e, em agosto de 2023, o Reino Unido (UK Parliament, 2023) reconheceram que os *yazidis* sofreram genocídio.

A Alemanha, na moção 20/558 de 19 de janeiro de 2023, justificou seu posicionamento ativa perante a comunidade internacional ao dar resposta efetiva em prol das violações de direitos humanos praticadas pelo Estado Islâmico contra a minoria *yazidi*. Nesse sentido, a atuação alemã visa a persecução penal individual sob as lentes da história que contribui para a defesa da proteção da humanidade e segurança global, em contraste com a imagem alemã do passado, marcada pelo regime nazista e tragédias do Holocausto (Deutscher Bundestag, 2023a).

É de se imaginar que o ativismo de Nadia Murad pode ter contribuído no auxílio do enfrentamento da violência sexual e de gênero contra as mulheres e meninas *yazidis*. Como mencionado no final do terceiro tópico, essas violências impactaram não somente a vida das vítimas, mas o entorno como um todo. Além do fato dessas meninas e mulheres terem engravidado, gerado filhos(as) dos combatentes enquanto na condição de escravas sexuais. Ademais, nessa linha intelectual, o Parlamento Alemão reafirmou na moção nº 20/5228 que a (ALEMANHA, 2023a, 20/5228, p. 2-3):

Violência sexual, reprodutiva e baseada no gênero dirigida contra mulheres e meninas em conflitos armados destina-se a utilizar toda a agressão para humilhar, degradar sociedades e causar a sua dissolução. A dimensão do uso desta como arma de guerra contra a comunidade Yazidi atingiu o seu âmago: o Estado Islâmico aproveitou-se perfidamente da exigência de endogamia no Yazidismo e do governo bilateral de descendência. Somente se ambos os pais da criança forem Yazidis é que a comunidade religiosa reconhecerá a criança como Yazidi.

Portanto, as violências deixaram marcas e estas devem ser compreendidas num espectro macro. Todavia, outra causa pode ser apontada como contribuição a justificar a atuação do governo alemão a fim de se apurar a responsabilidade penal individual dos envolvidos nos crimes praticados contra a minoria *yazidi*. Conforme apurado pelas autoridades governamentais alemãs (ALEMANHA, 2023a, p. 3):

Mais de 1.050 alemães viajaram para as áreas controladas pelo Estado Islâmico para lutar pela milícia terrorista desde 2012. Isto também confere à Alemanha a responsabilidade de processar os autores de crimes, segundo previsão expressa do Código Penal Internacional. Com base no princípio da jurisdição universal, a ação penal é possível e deve ser apoiada independentemente da nacionalidade.

Quanto aos julgamentos ocorridos na Alemanha, anteriormente mencionados, sob as lentes da história, a responsabilidade germânica para apurar os crimes deriva-se principalmente pelo fato de sua atuação no Holocausto (Alemanha, 2023a, p. 4):

No contexto da história alemã, derivada da responsabilidade da Alemanha pelo Holocausto, o governo alemão vê uma responsabilidade especial dentro da comunidade internacional para processar e lidar legalmente com os crimes contra a humanidade, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A obtenção de provas, as investigações criminais e, assim, a responsabilização dos responsáveis constituem a base para chegar a um acordo e reconciliar os sobreviventes e as pessoas afetadas.

Acrescente-se, também, que o êxito condutor para a aplicação do princípio da jurisdição universal pela persecução penal alemã se deu por meio da cooperação entre os estados europeus. Taha Al-J encontrava-se na Grécia e foi extraditado à Alemanha (Brey, 2023, p. 92-93).

Quanto ao princípio da jurisdição universal, vale ressaltar que ele não é um instituto novo. Nos ensinamentos do Professor André de Carvalho Ramos são apresentadas: a jurisdição universal comum (*Grociana*) e a jurisdição universal especial ou qualificada. A *grociana* foi implementada pelo Direito Internacional como prática, correspondendo ao costume de entregar a qualquer Estado os piratas que deveriam ser aprisionados e punidos independentemente da nacionalidade deles, da vítima ou do local da ocorrência do crime de pirataria. Quanto à segunda, seu intuito consiste em impedir que os Estados por meio de seus agentes públicos beneficiem-se da lei local e possam violar normas internacionais (Ramos, 2016, p. 274-275).

Nas lições de Antonio Augusto Cançado Trindade, os Estados são instados a coibir o crime de pirataria em “alto mar ou em qualquer outro lugar fora a jurisdição de qualquer Estado conforme a Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar, nos Artigos 100-101”. Complementando a breve ponderação quanto ao instituto da jurisdição universal e sua aplicação pelos Estados, colaciona-se os seguintes ensinamentos (Trindade, 2010, p. 383-384):

O princípio da jurisdição universal foi admitido inicialmente nos casos de pirataria, e posteriormente em casos de crimes de guerra, bem como tráfico de escravos; em relação a tais crimes passou a ser considerado como parte do *jus gentium*. O dever *aut dedere aut judicare* (extraditar ou exercer jurisdição) passou a ser aplicado em crimes contra pessoas protegidas internacionalmente. A prática internacional sobre a matéria não é totalmente uniforme, apresentando variações, de certas jurisdições que também buscam se basear no princípio da jurisdição universal, aos tribunais internacionais contemporâneos – como o *ad hoc* ICTFY (International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia) e ICTR (International Criminal Tribunal for Rwanda), e o ICC (International Criminal Court), – que pretendem operar com base nesse princípio de forma complementar com as jurisdições nacionais (princípio da complementaridade).

Acrescente-se que o Código Penal alemão, nas seções 6 – alíneas 4 e 9 – e 232, prevê expressamente que os crimes de tráfico de pessoas e as infrações penais reconhecidas por um Tratado internacional, no qual a Alemanha seja estado-parte, são considerados crimes internacionais e devem ser punidos, ainda que sejam cometidos no estrangeiro (Germany Criminal Code, 1998).

Com reservas pela aplicação da jurisdição universal, no caso dos membros do Estado Islâmico, o posicionamento do centro de estudos *Genocide Studies Program* (Yale Macmillan Center), no relatório intitulado “Towards Justice and Security: principles and policies for the yazidi in 2020 and beyond”, sugere a aplicação da justiça transicional² como melhor alternativa a resolução dos conflitos produzidos pelo Estado Islâmico (Yale, 2020).

Diante do exposto, percebe-se que a lei penal alemã foi aplicada de modo extraterritorial, sendo tal fenômeno facilitado por algumas circunstâncias, quais sejam: (I) na apuração das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado Islâmico inexistiu a criação de um Tribunal Internacional *ad hoc*, pois, considerando-se que o Estatuto de Roma não foi ratificado pelo Iraque nem pela Síria, o Tribunal Penal Internacional não poderia exercer sua jurisdição (United Nations, 2016a); (II) a insuficiência de instrumentos internacionais efetivos para o enfrentamento direto do terrorismo no plano global, muito embora as ações do Estado Islâmico tenham sido reconhecidas como ameaça à paz e a segurança internacional (United Nations, 2022) e, (III) a comoção e ação da Comunidade Europeia ao repudiar as violações de direitos humanos praticadas pelo Estado Islâmico, além de ter requerido ações efetivas de seus membros com o fito de repressão e não repetição desses atos (European Parliament, 2016).

Em que pese as tensões e as controvérsias a respeito da submissão do genocídio *yazidi* a um tribunal internacional ou aplicação local do princípio da jurisdição universal, o fato é que a Alemanha tem se empenhado nas investigações e aplicação da sanção penal. Recentemente, um casal iraquiano foi detido por suspeita da prática de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e participação no grupo radical islâmico. As prisões ocorreram no dia 09 de abril de 2024. Twana HS e Asia RA, casados, mantinham duas meninas *yazidis* como escravas, elas tinham cinco e doze anos na época (em outubro de 2017). O acusado Twana HS estuprou as crianças várias vezes, enquanto Asia RA as preparava, fazendo maquiagem em uma delas antes de ser estuprada. O caso está em andamento e o casal foi preso preventivamente (Alemanha, 2024b).

2 Segundo Anja Mihr (2021), *justiça transicional* é um conceito e um processo. Nos termos da autora, a acepção do termo reúne instrumentos, mecanismos legais e culturais que podem fortalecer, enfraquecer, aprimorar ou acelerar processos de mudança de regime de governo. Medidas como comissões de verdade, de memória, de indenizações, julgamentos e anistias podem fomentar ou dificultar processos bem-sucedidos de transição de regimes políticos.

Nessa perspectiva, em busca de ações estatais efetivas em prol do enfrentamento da violência sexual relacionada ao conflito armado, a despeito das tensões elencadas, é válido ressaltar que há necessidade de um agir mais eficaz e coordenado da comunidade internacional. É imperioso que os Estados utilizem mecanismos para detectar, prevenir e responsabilizar, bem como implementarem ferramentas eficazes para se apurar e investigar os crimes transnacionais.

A violência sexual usada pelo Estado Islâmico como *arma de guerra* não foi um efeito colateral dos conflitos armados ou da prática dos crimes de terrorismo e do cyber *jihad*. Por isso, devido à conexão desses crimes, ao buscar aplicar sanções penais para coibir a violência sexual relacionada ao conflito armado contra a mulher, é necessário avançar bastante.

As reações da comunidade internacional utilizadas para reprimir as ações do Estado Islâmico, podem ser vistas em instrumentos de cooperação internacional entre os países. A justiça transnacional seria um instrumento valioso para abrir o diálogo e implementar instrumentos de cooperação jurídica internacional. Poderia ser útil a implementar mecanismos eficazes para detectar, prevenir e responsabilizar diversos atores estatais e não estatais.

As experiências narradas por Nadia Murad demonstram que as mulheres continuam a sofrer com a vergonha e o estigma. Elas precisam conviver com a incerteza e o caos, ao tempo em que necessitam de auxílios para quebrar o ciclo da violência e terem condições dignas de prosseguir com a sua vida em segurança.

Nadia Murad instiga a reflexão não somente porque experimentou a transformação de mulher livre à escrava sexual, mas também porque, devido às suas experiências e a partir de sua decisão de contar ao mundo sobre a sua história, ela se tornou a voz em defesa de mulheres, meninas e de todos os *yazidis* ou grupos marginalizados. Destacam-se, a seguir algumas ações de Nadia que são percebidas perante a comunidade internacional:

- a) em prol da persecução penal dos membros envolvidos;
- b) da reconstrução de Kocho, local que habitava quando foi levada cativa, atuando por meio de sua organização não governamental *Nadia's Initiative* para o restabelecimento de serviços essenciais a sua comunidade como o abastecimento de água, energia, construção de hospitais, escolas, reinserção das mulheres e meninas na sociedade iraquiana, dentre outras ações de relevo social; (Brey, 2023, p. 21-24, 103-109; Brey, 2022);
- c) por ser a principal autora da ação de reparação civil movida em um tribunal de Nova York juntamente com outras vítimas *yazidis* contra a empresa Lafarge, que é acusada de violar a Lei Antiterrorismo nos EUA e de ser

responsável por danos sofridos à comunidade *yazidi* (genocídio, sequestro, escravidão sexual dentre outros crimes).

Vale ressaltar que, desde 14 de dezembro de 2023, a Lafarge é acusada de pagar US\$ 6 milhões ao Estado Islâmico, nos anos de 2013 e 2014. A empresa é acusada de comprar matérias-primas de uma fábrica de cimento que operava na Síria. A fábrica da Lafarge que operava na Síria continuou a manter suas atividades mesmo durante a guerra civil síria. Os *yazidis* demandantes são cidadãos norte-americanos, visto que muitos deles eram colaboradores do governo estadunidense e operavam como tradutores ou tinham parentes que realizavam tal função. Por fim, cabe ainda trazer à tona que a Lafarge também responde um processo na França, desde 2018, por acusações de cumplicidade em crimes contra a humanidade (United States District Court, 2023; Nadia's Initiative²⁰²³; France 24, 2023).

5 CONCLUSÃO

Visou-se, por meio desse estudo, trazer à tona que, embora a violência sexual relacionada ao conflito armado não seja um fato novo, a partir do ativismo de Nadia Murad tem se observado o maior engajamento feminino e possível envolvimento da comunidade internacional no enfrentamento dessa questão. Sua fuga exitosa viabilizou o seu refúgio na Alemanha e hoje ela se tornou uma das mais proeminentes diplomatas humanitárias engajada na proteção das mulheres vítimas de violência sexual relacionada aos conflitos armados.

Nadia Murad está empenhada na responsabilização penal individual dos membros do Estado Islâmico, pelo reconhecimento de que a vítima da violência sexual e perseguição religiosa por razões de gênero e etnia devem ser colocadas no centro do cuidado. Busca atenção e sensibilização da comunidade internacional para a mitigação desses crimes. Como mencionado no tópico anterior, ela também promove a reconstrução de Kocho, localizada em Sinjar, norte do Iraque.

Em especial, foi apresentado nesse estudo que a perseguição religiosa por razões de gênero foi capaz de instrumentalizar as mulheres e meninas, de tal modo a destituí-las da sua própria humanidade, ao transformá-las em escravas sexuais, usadas como moedas de troca e mercadorias.

Foi salientado também, que a atuação do grupo radical não estatal autodenominado Estado Islâmico exigiu uma ação integrada e coordenada da comunidade internacional, que tenta até o presente, reprimir as suas ações.

Na busca da responsabilização penal individual dos membros ou apoiadores por ações praticadas em nome do Estado Islâmico e graves violações de direitos humanos, o estudo visou refletir sobre os julgamentos de Taha Al-J. e Jennifer W., de-

monstrando que a falta de punição pode equivaler a incentivo às reiteradas ações do grupo. Embora as condenações mencionadas estejam relacionadas ao terrorismo e ao genocídio *yazidi*, através do caso de uma criança de 5 anos, a condenação aplicada pelo princípio da jurisdição universal pela justiça alemã, pode-se observar que, timidamente, tais reações dos estados internacionais no âmbito local, podem vir a ser, no futuro, um facilitador na realização da justiça.

Por outro lado, o estudo também trouxe preocupações que se apresentam além da complexa apuração e responsabilização dos membros pelos crimes sexuais praticados contra as meninas e mulheres *yazidis*. A escravidão sexual deixou marcas significativas na vida das vítimas e em todo o entorno. Embora o governo iraquiano tenha promulgado a Lei n.º 8 de 1 de março de 2021, reconhecendo as graves violações de direitos humanos como genocídio e crimes contra a humanidade, há também o escopo de mitigar os impactos das violências sofridas. A *Yazidi Survivors Law* (YSL), pode não estar albergando a proteção integral das(os) sobreviventes, em especial, as meninas e mulheres *yazidis* que geraram as crianças, consideradas filhas dos combatentes do Estado Islâmico. Sob o prisma cultural e social, a questão também é preocupante do ponto de vista humanitário, visto que as crianças geradas na condição de cativo e escravidão sexual de meninas e mulheres *yazidis* não são reconhecidas pelo grupo étnico-religioso como *yazidis*, mas sim como mulçumanas. Tal fato pode perpetuar desigualdades e continuar a alimentar preconceitos na sociedade iraquiana, visto que essa criança não é considerada *yazidi* e a legislação local não permite o reconhecimento da filiação materna de forma unilateral.

Por conseguinte, repise-se que as condenações de Taha Al-J. e Jennifer W. não foram obtidas exclusivamente por crimes sexuais, apesar de se reconhecer que a criança e a mãe *yazidi* estavam cativas. As decisões alemãs testificam como esses casos podem contribuir para a reflexão sobre a justiça transnacional e as questões da problemática no contexto macro. Por meio deles, verificou-se a viabilidade do exercício da jurisdição penal individual, apesar da mitigação dos princípios da soberania estatal e da territorialidade, atuação criticada pelo centro de estudos *Genocide Studies Program* (Yale Macmillan Center), também mencionado no tópico anterior.

Por fim, os crimes praticados pelo Estado Islâmico afetaram a comunidade internacional e a segurança global como um todo. A complexidade dos crimes e o aumento transfronteiriço na comunidade europeia levaram à cooperação internacional dos países envolvidos, facilitada pela EUROJUST. No curso das investigações, verificou-se a prisão, a extradição e o julgamento dos acusados, com a aplicação da lei penal alemã. Tais ações foram empregadas no enfrentamento do terrorismo, não se limitando exclusivamente contra a escravidão sexual. Observa-se que o objetivo principal era

a redução do fluxo transfronteiriço de combatentes e aplicar punições, independentemente de sua nacionalidade.

Todavia, o estudo demonstrou que a responsabilização penal individual pela violência sexual praticada contra meninas e mulheres *yazidis* no âmbito dos conflitos armados ainda é complexa. Isso ocorre apesar da aproximação e cooperação entre os países europeus e do ativismo de Nadia Murad, que pode ser valioso para a humanidade a compreender que as violências praticadas em razão de gênero deixam marcas não apenas na vítima, mas em todo o seu entorno.

REFERÊNCIAS

AÇIKYILDIZ, Birgül. **The Yazidis: the history of a community, culture, and religion.** Londres: I.B Tauris, 2010.

ALCORÃO. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/alcorao.html>. Acesso em: 04 ago. 2022.

ALEMANHA. BUNDESGERICHTSHOF. Pressemitteilungen nr. 066/2024. **Strafverfahren gegen eine IS-Rückkehrerin wegen Verbrechens gegen die Menschlichkeit zum Nachteil zweier Jesidinnen rechtskräftig abgeschlossen. Karlsruhe.** 20 mar. 2024a. Disponível em: <https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2024/2024066.html;jsessionid=99F8640072D4523024ED4F6C8C147894.internet-t942?nn=10690868>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ALEMANHA. DER GENERALBUNDESANWALT BEIM BUNDESGERICHTSHOF. **Anklage gegen ein mutmaßliches Mitglied der ausländischen terroristischen Vereinigung „Islamischer Staat (IS)“ wegen Beihilfe zum Völkermord, Verbrechen gegen die Menschlichkeit, Kriegsverbrechen u.a. erhoben.** Presse. Koblenz. 28 set. 2022. Disponível em: <https://www.generalbundesanwalt.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2022/Pressemitteilung-vom-28-09-2022.html?nn=1397082>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ALEMANHA. DER GENERALBUNDESANWALT BEIM BUNDESGERICHTSHOF. **Zwei Festnahmen wegen des Verdachts des Völkermords, Verbrechens gegen die Menschlichkeit und Kriegsverbrechens sowie der Mitgliedschaft in der ausländischen terroristischen Vereinigung „Islamischer Staat (IS)“.** 10 abr. 2024b. Disponível em: <https://www.generalbundesanwalt.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2024/Pressemitteilung-vom-10-04-2024.html>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ALEMANHA. DEUTSCHER BUNDESTAG. Drucksache 20/558. **Bundestag erkennt IS_Verbrechen na Jesiden als Völkermord an.** 19 jan. 2023a. Disponível em: <https://www.bundestag.de/dokumente/textarchiv/2023/kw03-de-jesiden-927032>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ALEMANHA. OBERLANDESGERICHT MÜNCHEN. Pressemitteilung 30. **Strafverfahren gegen Jennifer W. wegen Verdachts der mitgliedschaftlichen Beteiligung an einer terroristischen Vereinigung im Ausland u.a.** Munique. 25 out. 2021a. Disponível em: <https://www.justiz.bayern.de/gerichte-und-behoerden/oberlandesgerichte/muenchen/presse/2021/30.php>. Acesso em: 30 out. 2021.

ALEMANHA. OBERLANDESGERICHT MÜNCHEN. Pressemitteilung 52. **Strafverfahren gegen Jennifer W. wegen Verbrechens gegen die Menschlichkeit u.a.** Munique. 29 ago. 2023b. Disponível em: <https://www.justiz.bayern.de/gerichte-und-behoerden/oberlandesgerichte/muenchen/presse/2023/52.php>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ALEMANHA. ORDENTLICHE GERICHTSBARKEIT HESSEN. FRANKFURT. Pressemitteilungen. **Higher Regional Court Frankfurt /Main sentences Taha Al-J. to lifelong imprisonment for genocide and other criminal offenses.** 30 nov. 2021b. Disponível em: <https://ordentliche-gerichtsbarkeit.hessen.de/pressemitteilungen/higher-regional-court-frankfurtmain-sentences-taha-al-j-to-lifelong-imprisonment>. Acesso em: 30 nov. 2021.

AHRAM, Ariel I. Sexual violence, competitive State building and Islamic State in Iraq and Syria. **Journal of Intervention and State Building**, Abind-gon, v. 13, n.2, p. 180-196, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17502977.2018.1541577>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BBC. German IS woman jailed for Yazidi girl's death in Iraq. **BBC News**. 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-59036964>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BREY, Marcela B. **A violência sexual como arma de guerra sob o olhar dos Direitos Humanos: Nadia Murad e o discurso ideológico do Estado Islâmico**. Curitiba: CRV, 2023.

BREY, Marcela B. *Yazidis e Covid-19: (re) colocando a fragilidade no centro da reflexão*. In: VEIGA, Fábio da Silva; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; FONSECA, Maria Hemília. **Diálogos dos Direitos Humanos**, Porto. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, pp. 425-439, 2022.

BREY, Marcela B. Transnacionalidade e Direitos Humanos: Reflexões acerca da aplicação do princípio da jurisdição universal à luz dos julgamentos de Taha Al.-J e Jennifer W. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo Mateo (dir); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coords.). **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano Vol. I**, Porto/Salamanca, pp. 41-52, 2023a.

BUNZEL, Cole. From Paper State to Caliphate: The Ideology of the Islamic State. **The Brookings Project on U.S. Relations with the Islamic World**, Washington, n.19, mar. 2015. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/the-ideology-of-the-islamic-state.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

COALITION FOR JUST REPARATION (C4JR). **Report More Than “INK ON PAPER”: taking stock three Years after the adoption of the yazidi [female] survivors law.** 1 março de 2024. Disponível em: <https://c4jr.org/wp-content/uploads/2024/03/C4JR-Report-2024-Three-Years-After-YSL-1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

COOKE, Miriam, *Murad vs. Isis: Rape as a Weapon of Genocide*. In: **Journal of Middle East Women’s Studies**. [S/L], v.15, n.3, pp.261-285, novembro 2019. Duke University Press, 2019. Disponível em: <https://read.dukeupress.edu/jmews/article-abstract/15/3/261/140648/Murad-vs-ISIRape-as-a-Weapon-of-Genocide?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 05 fev. 2020.

DABIQ MAGAZINE. **The Return of Khilafh.** [s.l.: s.n.], v.1, jul.2014. Disponível em: <https://www.ieproject.org/projects/dabiq1.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

DABIQ MAGAZINE. *The Revival of Slavery Before the Hour*. In: **The Failed Crusade**. [s.l.: s.n.], v.4. Disponível em: <http://ieproject.org/projects/dabiq4.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DOUGHTY STREET CHAMBERS. **Highest German court confirms sentence in the first trial ever against an ISIS member for crimes against Yazidi victims.** Press statement. 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.doughtystreet.co.uk/news/highest-german-court-confirms-sentence-first-trial-ever-against-isis-member-crimes-against>. Acesso em: 09 jul. 2024.

DW. German court finds former ‘IS’ member guilty of genocide. **DW**. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/en/german-court-finds-former-is-member-guilty-of-genocide/a-59976226>. Acesso em: 03 ago. 2022.

EL-MASRI, Samar. PROSECUTING ISIS FOR THE SEXUAL SLAVERY OF THE YAZIDI WOMEN AND GIRLS. In: **The International Journal of Human Rights**. [S/L], v. 22, ed. 8, pp. 1047-1066, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2018.1495195>. Acesso em: 22 jan. 2020.

EUROJUST. The prosecution at national level of sexual and gender-based violence (SGBV) committed by the Islamic State in Iraq and the Levant (ISIL). **Genocide Network**. Jul. 2017. Disponível em: https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Partners/Genocide/2020-05_Report-on-cumulative-prosecution-of-FTFs_EN.PDF. Acesso em: 10 set. 2020.

EUROJUST. **What we do.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/what-we-do>. Acesso em: 03 ago. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Resolution 2016/2529 de 04 de fevereiro de 2016**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0051_EN.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

FRANCE 24. **Lafarge faces civil suit in US led by Yazidi Nobel laureate**. Disponível em: <https://www.france24.com/en/live-news/20231215-lafarge-faces-civil-suit-in-us-led-by-yazidi-nobel-laureate>. Acesso em: 16 dez. 2023.

GERMANY, Criminal Code. Versão em inglês. 13 nov. 1998. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p0067. Acesso em: 03 ago. 2022.

GUIMARÃES, Isaac S. GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E UM NOVO MARCO CONCEITUAL DE SOBERANIA POLÍTICA. In: **Revista Cej**. Brasília, n.60, p. 45-54, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32299.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

HASHIM, Ahmed S. THE ISLAMIC STATE: FROM AL-QAEDA AFFILIATE TO CALIPHATE. In: **Middle East Policy**. [S/L], v. XXI, ed.4, p. 69-83, dec. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/mepo.12096>. Acesso em: 08 jun. 2020.

JOLIE, Angelina. 'Someone Has to Say What Happened to Us.' Angelina Jolie Talks to Activist Nadia Murad About Sexual Violence as a Weapon of War. **TIME**. 15 abr. 2022. Disponível em: <https://time.com/6166585/angelina-jolie-nadia-murad-sexual-violence-ukraine/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

KIRBY, Paul. How is rape a weapon of war? Feminist International Relations, modes of critical explanation and the study of wartime sexual violence. **European Journal of International Relations**, [s.l.], v. 19, n.4, p. 797-821, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1354066111427614>. Acesso em: 09 maio 2021.

LEGAL TRIBUNE ONLINE. Erster Haftbefehl gegen IS-Anhängerin. 02 jul. 2018. **LTO**. Disponível em: <https://www.lto.de/recht/nachrichten/n/haftbefehl-is-anhaengerin-terror-bundesanwaltschaft/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

MIHR, Anja. An introduction to transitional justice. In: OLIVERA, Simić (ed.). **An Introduction to Transitional Justice**. New York: Routledge, 2021, p. 1-28.

MURAD, Nadia. **The last girl: my story of captivity, and my fight against the Islamic State**. New York: Tim Duggan Books, 2017.

MURAD, Nadia. **Que eu seja a última**. (Youtube). São Paulo: Fronteiras do Pensamento. 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=soVn56qUazg>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NADIA'S INITIATIVE. **Statement: Nadia Murad is Lead Plaintiff in Lawsuit in U.S. Court Against Lafarge S.A. Seeking Accountability for Genocide Against Yazidis.** 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.nadiasinitiative.org/news/nadia-murad-is-lead-plaintiff-in-lawsuit-in-us-court-against-lafarge-sa>. Acesso em: 16 dez. 2023.

NADIA'S INITIATIVE. **Nadia Murad named on TIME's annual Women of the Year list recognizing extraordinary leaders fighting for a more equal world.** 22 fev. 2024a. Disponível em: <https://www.nadiasinitiative.org/news/nadia-murad-time-women-of-the-year-2024>. Acesso em: 08 jul. 2024.

NADIA'S INITIATIVE. **About genocide.** 2024b. Disponível em: <https://www.nadiasinitiative.org/the-genocide>. Acesso em: 14 set. 2024.

OCHAB, Ewelina U. Germany Conducts Its First Genocide Trial of a Daesh Fighter. **Forbes.** 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2019/10/24/germany-conducts-its-first-genocide-trial-of-a-daesh-fighter/#6dc81ffe6cd2>. Acesso em: 21 out. 2019.

OCHAB, Ewelina U. **How One Yazidi Woman Helped To Secure The Second Genocide Conviction of a Daesh Member.** 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2022/08/02/how-one-yazidi-woman-helped-to-secure-the-second-genocide-conviction-of-a-daesh-member/?sh=2ff3e3ea5d5d>. Acesso em: 05 ago. 2022.

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos.** São Paulo: Sarai-va, 2016.

ROY, Olivier; SFEIR, Antoine (Eds.). **The Columbia World Dictionary of Islamism.** New York: Columbia University Press, 2007.

SCHIRRMACHER, Christine. *Policital Islam: When Faith Turns Out to Be Politics.* In: BALDWIN, Ruth; JOHNSON, Thomas K. (ed.). **The WEA Global Issues Series 16.** Bonn: Verlag für Kultur und Wissenschaft Culture and Science Publ., 2016. Disponível em: https://theology.worldidea.org/wp-content/uploads/2021/09/Political-Islam-%E2%80%93-When-Faith-Turns-Out-to-Be-Politics_2016_wea_gis_16_christine_schirrmacher-political_islam_book.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

SPIEGEL. Urteil gegen Jennifer W.: Sie fühlte sich beim IS zu Hause. **Spiegel.** 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.spiegel.de/panorama/justiz/muenchen-richter-verurteilt-jennifer-w-sie-fuehlte-sich-beim-is-zu-hause-a-70b4d9db-028c-4526-9981-39fb80340e6e>. Acesso em: 03 ago. 2022.

STARR, Stephen. 'I gave everything to tell our story': Nadia Murad speaks on Yazidi Genocide anniversary. **THE NATIONAL NEWS.** 3 agosto 2023. Disponível em: <https://www.thenationalnews.com/world/2023/08/03/nadia-murad-nine-years-since-yazidi-genocide-i-gave-everything-of-myself-to-tell-our-sto/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TIME. **The 100 Most Influential People**. 2016. Disponível em: <https://time.com/collection/2016-time-100/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TRIAL INTERNATIONAL. [s.l.] **Universal Jurisdiction Annual Review 2022**. Disponível em: https://trialinternational.org/wp-content/uploads/2022/03/TRIAL_International_UJAR-2022.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

TRINDADE, Antônio A. C. **International law for humankind: towards a new jus gentium**. Leiden: Koninklijke Brill NV., 2010.

UK PARLIAMENT. **UK ACKNOWLEDGES YAZIDI GENOCIDE BY DAESH/ISLAMIC STATE**. 09 ago. 2023. Disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/uk-acknowledges-yazidi-genocide-by-daesh-islamic-state/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

UNITED NATIONS. Threats to international peace and security caused by terrorist acts. **United Nations WEB TV: Security Council 8963rd meeting**. 9 fev. 2022, 02.02.31. <https://media.un.org/en/asset/k11/k1112d7jgy>. Acesso em: 03 ago. 2024.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **They came to destroy: ISIS Crimes Against the Yazidis**. 15 jun. 2016a. Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

UNITED NATIONS. OCHA Services. Germany/Iraq: World's first judgment on crime of genocide against the Yazidis. **United Nations**. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/iraq/germanyiraq-world-s-first-judgment-crime-genocide-against-yazidis>. Acesso em: 03 ago. 2024.

UNITED NATIONS. OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Nadia Murad Basee Taha to be appointed Goodwill Ambassador by UNODC on 16th September in New York**. New York/Vienna, 14 setembro 2016b. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/press/releases/2016/September/nadia-murad-basee-taha-to-be-appointed-goodwill-ambassador-by-united-nations-office-on-drugs-and-crime-on-16-september.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. SECRETARY GENERAL. Conflict-related sexual violence. Report of the Secretary General (S/2023/413). 22 jun. 2023. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/conflict-related-sexual-violence-report-secretary-general-s2023413-en-aruzh>. Acesso em: 02 jul. 2023.

UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 1820 (2008)**. 19 jun. 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/391/44/PDF/N0839144.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 2178 (2014)**. 24 set. 2014. Disponível em : [S/RES/2178\(2014\)](https://undocs.org/S/RES/2178(2014)) (undocs.org). Acesso em: 08 jul. 2024.

UNITED NATIONS. UN News. “Six Years after genocide, international community must prioritize justice for Yazidi community.” **United Nations**. [s.l.: s.n.]. <https://news.un.org/en/story/2020/08/1069432>. Acesso em: 23 maio 2021.

UNITED NATIONS. UNODC. Foreign Terrorist Fighters. **United Nations**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/terrorism/expertise/foreign-terrorist-fighters.html>. Acesso em: 04 ago. 2022.

UNITED STATES DISTRICT COURT. DISTRICT OF NEW YORK. **Compliant Jury Trial Demanded**. Disponível em: <https://www.jenner.com/a/web/fy85Wd97fANx7fwBecn-31r/23-9186-as-filed-complaint2.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

WIEDER, Thomas. En Allemagne, le Parlement reconnaît que les yézidis ont subi un « génocide » en Irak et en Syrie. **LE MONDE**. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2023/01/20/en-allemande-le-parlement-reconnait-que-les-yezidis-ont-subit-un-genocide-en-irak-et-en-syrie_6158628_3210.html. Acesso em: 20 ago. 2023.

WOOD, Elizabeth Jean. Rape as a practice of war: toward a typology of a political violence. **Politics & Society**, v. 46, n.4, p. 513-537, 7 maio 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0032329218773710>. Acesso em: 9 mai. 2021.

YALE UNIVERSITY. Yale Macmillan Center. Genocide Studies Program. **Towards Justice and Security: principles and policies for the yazidi in 2020 and beyond**. Ago. 2020. Disponível em: https://gsp.yale.edu/sites/default/files/yazidi_policy_paper_-_yale_seminar_spring_2020.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.